



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.235 - RJ (2017/0200438-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : MARCELO SILVA MORAES
ADVOGADO : MARCOS DAMIÃO ZANETTI DE MOURA - RJ135680
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO ATIVA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Dada a complexidade do esquema tido por criminoso, o número de agentes envolvidos e a impossibilidade de obtenção de mais esclarecimentos por meio de depoimentos testemunhais ou de outras diligências usuais, mostrou-se cabível a decretação da interceptação telefônica, demonstrando o Juízo de piso a necessidade da medida, sua justificativa e a forma pela qual se daria a medida requerida pela autoridade policial, corroborado pelo Ministério Público Federal, o que afasta qualquer alegação de que a medida teria violado o disposto na Lei n. 9.296/1996.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, demonstrada a razoabilidade e desde que mediante decisão fundamentada da autoridade judicial, o prazo de 15 dias definido no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 pode ser prorrogado quantas vezes se fizer necessário, mormente em razão da complexidade do caso e da necessidade de investigação contínua, possibilitando a elucidação dos fatos criminosos em apuração, como na espécie.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.235 - RJ (2017/0200438-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MARCELO SILVA MORAES
ADVOGADO : MARCOS DAMIÃO ZANETTI DE MOURA - RJ135680
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por MARCELO SILVA MORAES contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do HC n. 0002556-84.2017.4.02.0000.

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos: 288, *caput* (1º fato); 325, *caput* e §1º, incisos I e II e §2º, c/c os artigos 29, *caput*, 30, parte final, e 71, *caput* (2º fato); 316, c/c os artigos 29, *caput*, e 30, parte final (3 vezes), na forma do artigo 71, *caput* (3º fato); 317 (10/2010 a 2/2011), c/c os artigos 29, *caput*, e 30, parte final, na forma do artigo 71, *caput* (4º fato); 317, §1º, c/c os artigos 29, *caput*, e 30, parte final (3/2010 a 5/2012), na forma do artigo 71, *caput* (5º fato); artigo 317, §1º, c/c os artigos 29, *caput*, e 30, parte final (12/2010 a 4/2011), na forma do artigo 71, *caput* (6º fato); 317, §1º, c/c os artigos 29, *caput*, e 30, parte final (2/2010 a 4/2011), na forma do artigo 71, *caput* (8º fato); 317, §1º, c/c os artigos 29, *caput*, e 30, parte final (4/2010 a 2/2012), na forma do artigo 71, *caput* (9º fato); 317, §1º, c/c os artigos 29, *caput*, e 30, parte final (9/2010 a 4/2012), na forma do artigo 71, *caput* (10º fato); 317, §1º, c/c os artigos 29, *caput*, e 30, parte final (11/2010 a 3/2011), na forma do artigo 71, *caput* (11º fato); 317, §1º, c/c os artigos 29, *caput*, e 30, parte final (12/2010 a 12/2011), na forma do artigo 71, *caput* (12º fato); 317, §1º, c/c os artigos 29, *caput*, e 30, parte final (12/2010 a 2/2012), na forma do artigo 71, *caput* (13º fato), e artigo 317, §1º, c/c os artigos 29, *caput*, e 30, parte final, na forma do artigo 71, *caput* (14º fato), todos do Código Penal, em concurso material entre todos os delitos (CP, art. 69) – e-STJ fls. 1.667/1.873.

Irresignada, impetrou a defesa prévio *writ* perante o Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando a nulidade das interceptações telefônicas realizadas. A ordem, no entanto, foi denegada pelo Tribunal de origem, em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 3.957):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR OUTROS MEIOS. NECESSIDADE E INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. PRAZO. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. TEMA 661 DE REPERCUSSÃO GERAL, NO STF, AINDA NÃO SOLVIDO.

A decisão combatida narrou fatos concretos sérios sobre a existência de um esquema de corrupção envolvendo servidores públicos e empresas, com o fim de frustrar direitos trabalhistas, e que não existiriam outros meios investigativos que alcançassem as provas necessárias.

Pelas peculiaridades do caso analisado, mostrou-se aceitável o período das investigações, estando as decisões, tanto a referente à quebra inicial, como as referentes às prorrogações/extensões, suficientemente fundamentadas.

O período das escutas telefônicas autorizadas e o número de terminais alcançados, estes se subordinam à necessidade da atividade investigatória e ao princípio da razoabilidade, não havendo limitações legais predeterminadas.

Não se desconhece que a questão das prorrogações de escutas é o TEMA 661 de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, ainda não solvido, devendo ser prestigiado o entendimento ora prevalente.

Ordem denegada.

Daí o presente recurso ordinário, no qual repisa o recorrente as alegações lançadas no *writ* originário, sustentando, em primeiro lugar, a inexistência de fundamentação idônea nas decisões que determinaram a interceptação telefônica, desde a primeira, ocorrida em 28/10/2010, até o dia 29/11/2013 (e-STJ fl. 3.972).

Aduz que "a medida, que era para ser excepcional, se tornou NORMAL e COMUM na ação penal que ora se combate", e que "Os pedidos promovidos pelo Parquet Federal para que fossem interceptados todos aqueles números não transpareceram de 'imprescindibilidade' e 'importância'" (e-STJ fl. 3.973).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, nesse sentido, que a decisão, *"proferida no processo nº 2010.51.06.000829-8, datada de 23.08.2010, data maxima venia, carece de fundamentação e não respeita ao que determina o artigo 2º, inciso II, da lei 9.296/96, pois a medida extrema é considerada como excepcional"* (e-STJ fl. 3.974), e que *"A partir daí diversas prorrogações e novos pedidos de quebra do sigilo de telefones foram sendo realizadas sem qualquer justificativa e sem se atentar para os requisitos da lei 9.296/96"* (e-STJ fl. 3.975).

Reforça que *"Em momento algum se observa a real necessidade para o pedido extremo de que trata a lei 9.296/96"*, pois *"O artigo 2º, inciso II, da mencionada lei veda a interceptação telefônica, se de outra maneira puder ser produzida a prova"* (e-STJ fl. 3.975).

Assere, por outro lado, o excesso de prazo da medida, visto que, *"ao longo do inquérito policial, existem 13 (treze) prorrogações de interceptações telefônicas concedidas judicialmente, que somadas ao tempo, indicam que o paciente foi vítima de verdadeira DEVASSA na sua vida, tanto pessoal quanto profissional, o que é inaceitável em um Estado Democrático de Direitos"* (e-STJ fl. 3.978).

Pondera que, *"Ao contrário da conclusão do desembargador relator, consoante expressa determinação da lei 9.296/96, existem limitações legais predeterminadas, que autoriza apenas uma renovação no prazo de 15 (quinze) dias por igual período, sendo de 30 (trinta) dias o prazo máximo"*, e que, *"No caso concreto, um período de mais de 3 (três) anos não é razoável e não pode ser considerado essencial para o desenvolvimento da atividade investigatória, especialmente quando existem outros meios para se alcançar os indícios necessários"* (e-STJ fl. 3.983).

Requer, assim, o reconhecimento de nulidade da prova produzida, uma vez que: *"(a) não houve fundamentação juridicamente válida apontando os dados concretos que evidenciavam o deferimento da medida extrema de interceptação, assim como sua indispensabilidade de renovação do monitoramento; (b) não justificou validamente a existência de indícios razoáveis da autoria e a indispensabilidade da medida; (c) o monitoramento telefônico, mantido ao longo de mais de 3 (anos) anos,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapola o limite da razoabilidade" (e-STJ fls. 3.988/3.989), e o consequente desentranhamento dos autos das interceptações telefônicas realizadas em desfavor do recorrente.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 4.006/4.012, manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.235 - RJ (2017/0200438-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto, pretende o recorrente o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas realizadas, ao argumento de que não houve: a) fundamentação idônea para a sua determinação/renovação; b) demonstração de imprescindibilidade da medida; e c) razoabilidade no prazo de duração da interceptação.

Transcrevo, oportunamente, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, ao denegar a ordem no *habeas corpus* naquela Corte impetrado (e-STJ fls. 3.953/3.956):

Conheço do habeas corpus, eis que presentes seus pressupostos.

Inicialmente, transcrevo os termos das informações prestadas pelo Juízo impetrado:

"Em resposta ao Ofício nº TRF2-OFI-2017/04951, passo a prestar-lhe as informações solicitadas nos autos do Habeas Corpus nº 0002556- 84.2017.4.02.0000.

Inicialmente, registro que o processo nº 2010.51.06.000829-8, referido no ofício, refere-se à medida cautelar preparatória de quebra de sigilo de dados e interceptação telefônica, já baixada desde 09/05/2016.

Desta forma, passo desde logo a prestar informações pertinentes à ação penal correlata (0001150-51.2008.4.02.5106), onde praticado o ato imputado como ameaçador à liberdade do paciente.

Impugna o impetrante essencialmente matéria probatória, em especial, a validade das interceptações promovidas na cautelar.

Diversamente do alegado, todas as decisões que deferiram a medida, seja inicialmente, seja em suas prorrogações, contaram com a indispensável fundamentação.

Da mesma forma, diversamente do que faz crer a impetração, a interceptação telefônica não foi a única prova produzida, tendo a investigação se amparado também em depoimentos de testemunhas (vítimas), informações bancárias e farta documentação.

Por outro lado, a duração das interceptações se mostrou justificada pelas circunstâncias do caso concreto, envolvendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um grande número de acusados (dezenove réus, um falecido), servidores públicos (auditores fiscais do trabalho) e particulares (contadores e empresários).

Apenas em se considerando a dimensão subjetiva da ação penal (19 acusados), é de se reconhecer que a interceptação de vinte números telefônicos nada teria de excessiva.

Influenciou também a extensão temporal da medida cautelar a própria dimensão da atuação dos envolvidos, não só territorial (Petrópolis, Teresópolis, Três Rios, Paraíba do Sul etc), mas cronológica (atuação iniciada há longos anos, interrompida apenas por ocasião das prisões preventivas de parte dos acusados, segundo narra a denúncia), em especial, do próprio paciente.

No ponto, apenas à título ilustrativo (dado o volume do material levantado), destaco que o Relatório de Inteligência Policial nº 002/2010 aponta contato do réu DERALDO EIRAS (AFT) com pessoa de prenome Fernanda, solicitando o envio de um fax e indicando o número do escritório "2M SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME" - do qual é sócio o paciente - onde se encontrava naquele momento, o que evidenciaria, a princípio, o vínculo entre os envolvidos. Da mesma forma, entre vários outros, há diálogo interceptado que indicaria o alegado conluio entre o AFT Deraldo e Marcelo, de 07/12/2010, onde DERALDO questiona Marcelo se "não teria vindo nada das indústrias", determinando DERALDO que Marcelo "reforçasse em seu nome".

Apurou-se, ainda, na investigação, que MARCELO SILVA SOARES teria acesso ao endereço eletrônico levantamento@yahoo.com.br através do qual seriam trocadas informações acerca das diversas empresas-alvo dos integrantes do esquema criminoso. Este e-mail eletrônico foi criado pelo usuário "Sr. Levantamento", tendo como e-mail secundário marcelocontador@oi.com.br. este criado pelo acusado MARCELO SILVA SOARES.

Nesse contexto, apenas com a sucessiva análise dos dados que eram extraídos das interceptações em curso, constatou-se o envolvimento de outros acusados inicialmente desconhecidos, assim como de outras frentes de atuação destes mesmos acusados, o que tornou impositiva a sucessiva prorrogação da interceptação e sua extensão a outros alvos, sempre precedida da oportuna motivação.

Há mais.

No curso das interceptações, constatou-se, ainda, a adoção de providências materiais por parte dos acusados objetivando justamente impedir eventual interceptação de suas conversas, como o uso de linguagem cifrada e, mais importante, o uso de terminais telefônicos cadastrados em nome de terceiros, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio, sem relação com a atuação dos AFTs inicialmente investigados.

Veja-se que a esposa do paciente, LUCIANE LOPES MORAES, embora sem vínculo aparente com os demais réus, foi denunciada justamente por auxílio material ao seu marido e a um dos AFTs acusados, consistente tal auxílio na aquisição de diversos terminais celulares para aqueles, utilizando-se as vezes de seu próprio nome, as vezes do nome de terceiros.

Tal modus operandi, além de revelar considerável especialização de meios e de tarefas, tornou imperativa a prorrogação das interceptações e sua extensão aos novos terminais que, de tempos em tempos, eram adquiridos pelos envolvidos.

Neste contexto, vê-se que a extensão temporal das interceptações não se mostrou desarrazoada, sendo certo que jamais foi constatada inércia injustificada da autoridade policial ou mesmo do parquet, nos atos que lhe competiam."

Da leitura dos autos, verifico que a primeira decisão proferida na Representação de Quebra de Sigilo Telefônico nº 2010.51.06.000829-8 foi em 23 de agosto de 2010 (fls. 47/54), e está fundamentada nos seguintes termos:

(...)

De fato o conjunto de providências pugnadas pelo Delegado de Polícia Federal acima transcrito e pelo Ministério Público Federal, tendo em conta as investigações levadas a efeito no Inquérito 2008.51.06.001150-3, classe 26003, e no Procedimento Investigatório Criminal/MPF nº 1.30.007.000044/2008-41 (fls. 04-29 do IPL) e pela Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 71-84 do IPL), denotam a imprescindibilidade e adequação da medida excepcional requerida, a qual atende inteiramente - ante a narrativa fática e os documentos que lhe dão base reunidos no IPL - aos requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Com efeito, simples depoimentos e outras diligências usuais e correlatas não se mostram - neste caso - aptas a contribuir com a elucidação de fatos inseridos em contexto que envolve concerto entre pessoas físicas e jurídicas com fartos meios para a prática, em tese, de delitos cuja natureza e modus operandi estão envoltos em atmosfera de aparente legalidade.

Este quadro, como já enfatizado, reclama a excepcionalidade constitucional no sentido de atender, neste caso, ao interesse maior coletivo consubstanciado no resguardo da efetividade processual penal, mercê da ponderação da garantia inerente à intimidade, frente à primazia do primeiro princípio expresso no art. 5º, inciso XII, da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, presentes o embasamento fático e jurídico processual penal e o perigo de não se conseguir em tempo útil à eventual ação penal os dados indispensáveis à elucidação do fato com todas as variáveis relevantes, afasto o sigilo telefônico, por 15 (quinze) dias, das pessoas acima destacadas e respectivos terminais telefônicos, em atendimento à representação do Delegado de Polícia Federal, corroborada pela Procuradora da República.

(...)

Conforme se atesta da leitura da decisão acima transcrita, o Magistrado utilizou-se de motivação per relationem para deferir o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas, mormente porque possuía como elementos de convicção aqueles relacionados no requerimento, por sua vez, narrou fatos concretos sérios sobre a existência de um esquema de corrupção envolvendo servidores públicos e empresas, com o fim de frustrar direitos trabalhistas, e que não existiriam outros meios investigativos que alcançassem as provas necessárias (fls. 36/41).

Pelas peculiaridades do caso analisado (foram monitoradas inicialmente oito linhas telefônicas, tendo sido a interceptação posteriormente estendida a outros números de telefone), mostrou-se aceitável o período das investigações, estando as decisões, tanto a referente à quebra inicial, como as referentes às prorrogações/extensões, suficientemente fundamentadas.

O Supremo Tribunal admite mais de uma prorrogação sucessiva da interceptação, desde que os fatos sejam 'complexos e graves' (Inq. 2424, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 26.03.2010) e que as decisões sejam 'devidamente fundamentas pelo juízo competente quanto à necessidade de prosseguimento das investigações' (RHC 88.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 02.02.2007).

Quanto ao período das escutas telefônicas autorizadas e o número de terminais alcançados, estes se subordinam à necessidade da atividade investigatória e ao princípio da razoabilidade, não havendo limitações legais predeterminadas.

Nesse sentido, dentre outros precedentes, o RHC 85.575, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 16.03.2007.

Todavia anoto, a questão das prorrogações de escutas é o TEMA 661 de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, ainda não solvido, e quando o for poderá até mudar radicalmente o entendimento ora prevalente, não se desconhece.

Ante ao exposto, denego a ordem. (Grifei.)

Analiso, primeiramente, a alegação de que a determinação da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interceptação, ou suas renovações, teria se dado sem a devida fundamentação.

Quanto à determinação da medida, assim decidiu o Juízo de piso (e-STJ fls. 47/54):

Esta representação decorre de investigação realizada no bojo do Inquérito Policial nº 2008.51.06.001150-3, classe 26003, cuja instauração pela Polícia Federal atendeu a requisição do Ministério Público Federal, este baseado no Procedimento Investigatório Criminal/MPF nº 1.30.007.000044/2008-41 (fls. 04-29 do IPL), o qual por sua vez teve início a partir de denúncias dando conta, em resumo, do que segue (fls. 02 - Portaria do IPL), in verbis:

"RESOLVE: Instaurar Inquérito Policial para apurar ocorrência de crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e corrupção ativa e passiva, no Município de Petrópolis/RJ, que teria sido cometido pelos responsáveis legais pela empresa OS SERVIÇOS LTDA, ao sonegarem direitos trabalhistas a funcionários seus laborando em obra de canalização de águas no Bairro Quarteirão Brasileiro, obra essa contratada pela concessionária de serviços ÁGUAS DO IMPERADOR, valendo-se para tal fim delitivo inclusive de pagamento de propina ao fiscal do trabalho DERALDO EIRAS, para que deixasse de adotar as medidas cabíveis. Tais fatos, se confirmados, podem caracterizar os delitos descritos nos artigos 203, 317 e 333 do Código Penal. Diante do exposto, determino a adoção das providências seguintes, observando-se o necessário SIGILO, como requerido no ofício ministerial:..."

Desta feita o Delegado de Polícia Federal embasa a representação sob análise, narrando o que segue, in litteris:

"(...) Às fls. 55, ofício da 1ª Vara Federal de Petrópolis, encaminhando correspondência, com nova denúncia envolvendo o auditor Deraldo Eiras. Afirma a prática de extorsão em relação a várias empresas, aponta para o possível conhecimento/envolvimento de Maria Lúcia Simões Eiras, esposa de Deraldo. Aponta também para uma extensa lista de imóveis de luxo que seria de propriedade do fiscal, obtida através de dinheiro sujo.

Segue o inquérito até que em 26/07/2010 foi protocolado neste posto o ofício nº 168/2010/CORREG/SE/TEM, da Corregedoria Geral do Ministério do Trabalho e Emprego - fls. 70 - que encaminhou o relatório de investigação preliminar nº 001/2010/CX)RREG/SE/TEM, que apurou novas denúncias envolvendo o mesmo fiscal Deraldo Eiras, apontando ainda para a participação de escritórios de contabilidade JR CONTABILIDADE e 2M CONTABILIDADE. Ainda, especifica a atuação de José Ricardo, contador da empresa JR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O relatório de inteligência da Corregedoria MTE chama atenção pela precisão das informações analisadas, devendo se consignar que foram identificados os denunciantes - Marcos André de Araújo e Marcelo - que confirmaram, por diversas vezes - inclusive pessoalmente - as denúncias de corrupção, quando os próprios representantes da Corregedoria compareceram ao município de Três Rios/RJ.

No total, temos três denúncias, de fontes diversas, com riqueza de detalhes e robustecidas pela competente análise preliminar da Corregedoria do MTE, apontando para a existência de esquema de corrupção/concussão envolvendo várias empresas nos municípios de Três Rios, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul e Petrópolis, capitaneado pelo auditor fiscal do trabalho Deraldo Eiras, contando com o suporte dos escritórios JR CONTABILIDADE e 2M CONTABILIDADE"

Assim colocado, requer autorização para interceptação das comunicações telefônicas e conseqüente monitoramento, pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, dos terminais telefônicos a seguir destacados:

[...]

Por seu turno, o Ministério Público Federal nas fls. 08-10, após analisar a matéria e destacar seus aspectos táticos corroborou o pleito do Delegado de Polícia Federal, por entender a medida fundamental para a elucidação dos fatos, cujo contexto indica a presença de esquema de corrupção; enquanto que o direito à privacidade não é absoluto.

Requeru, nessa linha, a determinação à autoridade policial federal no sentido de apresentar relatório e áudio completo de todas as ligações telefônicas interceptadas, assim como a degravação das ligações telefônicas que interessarem à investigação. E, à vista da documentação e das informações buscadas, bem como na hipótese de pedido de extensão da medida, manifestou-se por nova vista.

Eis o relato. Decido.

De fato o conjunto de providências pugnadas pelo Delegado de Polícia Federal acima transcrito e pelo Ministério Público Federal, tendo em conta as investigações levadas a efeito no Inquérito 2008.51.06.001150-3, classe 26003, e no Procedimento Investigatório Criminal/MPF nº 1.30.007.000044/2008-41 (fls. 04-29 do IPL) e pela Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 71-84 do IPL), denotam a imprescindibilidade e adequação da medida excepcional requerida, a qual atende inteiramente - ante a narrativa fática e os documentos que lhe dão base reunidos no IPL - aos requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, simples depoimentos e outras diligências usuais e correlatas não se mostram - neste caso - aptas a contribuir com a elucidação de fatos inseridos em contexto que envolve concerto entre pessoas físicas e jurídicas com fatos meios para a prática, em tese, de delitos cuja natureza e modus operandi estão envoltos em atmosfera de aparente legalidade.

Este quadro, como já enfatizado, reclama a excepcionalidade constitucional no sentido de atender, neste caso, ao interesse maior coletivo consubstanciado no resguardo da efetividade processual penal, mercê da ponderação da garantia inerente à intimidade, frente à primazia do primeiro princípio expresso no art. 5º, inciso XII, da Constituição da República).

Assim sendo, presentes o embasamento fático e jurídico processual penal e o perigo de não se conseguir em tempo útil à eventual ação penal os dados indispensáveis à elucidação do fato com todas as variáveis relevantes, afasto o sigilo telefônico, por 15 (quinze) dias, das pessoas acima destacadas e respectivos terminais telefônicos, em atendimento à representação do Delegado de Polícia Federal, corroborada pela Procuradora da República.

A medida inclui os dados em reserva e o monitoramento, pelo prazo assinado precedentemente; findo o qual o Delegado de Polícia Federal deverá, impreterivelmente, apresentar relatório e áudio de todas as ligações telefônicas interceptadas, bem como a degravação das ligações correspondentes e as mensagens de texto (SMS) relevantes e que sejam, comprovadamente, úteis e necessárias à investigação.

Assim sendo, as medidas técnicas e operacionais requeridas pela Polícia Judiciária Federal se destinam aos terminais telefônicos (números a seguir relacionados) utilizados pelas pessoas físicas e jurídicas abaixo individualizadas:

[...] (Grifei.)

Friso que, consoante a jurisprudência desta Corte, "É exigida da gravosa decisão que defere a interceptação telefônica a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade dessa prova, que por outros meios não pudesse ser feita", já que, "Diante da ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de quebra cabível a qualquer procedimento investigatório, é reconhecida a nulidade dessa decisão e das decisões subsequentes de prorrogação, assim como das provas derivadas [...]" (REsp 1.705.690/SP, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento, todavia, não é aplicável à presente hipótese.

Com efeito, destacou-se, na espécie, a importância do deferimento das interceptações telefônicas, visto que as investigações levadas a efeito por meio do inquérito policial, do procedimento investigatório do Ministério Público e da Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego, denotariam a imprescindibilidade da medida para o esclarecimento de todos os fatos tidos por delituosos (e-STJ fl. 51).

Ademais, como inclusive consignado no acórdão ora reprochado, a medida foi deferida na origem, porquanto "***simples depoimentos e outras diligências usuais e correlatas não se mostram – neste caso – aptas a contribuir com a elucidação de fatos inseridos em contexto que envolve concerto entre pessoas físicas e jurídicas com fartos meios para a prática, em tese, de delitos cuja natureza e modus operandi estão envoltos em atmosfera de aparente legalidade***" (e-STJ fl. 51).

De fato, dada a complexidade do esquema tido por criminoso, o número de agentes envolvidos e a impossibilidade de obtenção de mais esclarecimentos por meio de depoimentos testemunhais ou de realização de perícias, mostrou-se cabível a decretação da medida de interceptação.

A meu ver, portanto, demonstrou o Juízo de piso a necessidade da medida, sua justificativa e a forma pela qual se daria o afastamento do sigilo requerido pela autoridade policial, corroborado pelo Ministério Público Federal, o que afasta qualquer alegação de que a medida teria violado o disposto na Lei n. 9.296/1996.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. 2. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Não se verifica ausência de fundamentação para o deferimento das interceptações, bem como das prorrogações, cuja motivação se deu em razão da "complexidade da suposta organização criminosa, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número elevado de agentes e da necessidade de contornar estratégias como a mudança constante dos números telefônicos dos envolvidos".

2. No que concerne às sucessivas prorrogações, tem-se que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, "a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea". (AgRg no REsp 1525199/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016).

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 53.733/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016, grifei)

O mesmo deve se dizer quanto aos pedidos de renovação das interceptações telefônicas, já que as decisões acostadas aos autos, às e-STJ fls. 47/54, 95/101, 169/171, 224/230, 292/298, 407/415, 497/507, 568/574, 673/676, 700, 797/801, 1.105/1.111, 1.183/1.187 e 1.605/1.611, demonstram que o magistrado de origem evidenciou, de maneira suficiente, a imprescindibilidade da manutenção da medida, circunstância que também afasta a alegação de nulidade.

Cito, como exemplo, a decisão proferida em 11/1/2011, em que o Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ assim consignou (e-STJ fls. 497/506):

O Ministério Público Federal nas fls. 326-332 verso, após analisar o resultado de interceptações telefônicas realizadas com base na decisão proferida nas fls. 299-307, do conteúdo da representação da autoridade policial e do relatório de inteligência policial nº 006/2010 constantes das fls. 334-343 e 344-378, respectivamente, mais uma vez representa pela prorrogação, a exclusão/encerramento e a inclusão de terminais na ordem de interceptação telefônica em foco.

Como já destacado em decisões anteriores, cuida-se de investigação realizada no bojo do Inquérito Policial nº 2008.51.06.001150-3, classe 26003, cuja instauração pela Polícia Federal atendeu a requisição do Ministério Público Federal, este baseado no Procedimento Investigatório Criminal/MPF nº 1.30.007.000044/2008-41 (fls. 04-29 do IPL), o qual por sua vez teve início a partir de denúncias dando conta, em resumo, do que segue (fls. 02 - Portaria do IPL), in verbis:

"RESOLVE: Instaurar Inquérito Policial para apurar ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e corrupção ativa e passiva, no Município de Petrópolis/RJ, que teria sido cometido pelos responsáveis legais pela empresa OS SERVIÇOS LTDA, ao sonegarem direitos trabalhistas a funcionários seus laborando em obra de canalização de águas no Bairro Quarteirão Brasileiro, obra essa contratada pela concessionária de serviços ÁGUAS DO IMPERADOR, valendo-se para tal fira delitivo inclusive de pagamento de propina ao fiscal do trabalho DERALDO EIRAS, para que deixasse de adotar as medidas cabíveis. Tais fatos, se confirmados, podem caracterizar os delitos descritos nos artigos 203, 317 e 333 do Código Penal. Diante do exposto, determino a adoção das providências seguintes, observando-se o necessário SIGILO, como requerido no ofício ministerial:..."

Na oportunidade o Delegado de Polícia Federal embasou a primeira representação, narrando o que segue, in litteris:

(...) Às fls. 55, ofício da 1ª Vara Federal de Petrópolis, encaminhando correspondência, com nova denúncia envolvendo o auditor Deraldo Eiras. Afirma a prática de extorsão em relação a várias empresas, aponta para o possível conhecimento/envolvimento de Maria Lúcia Simões Eiras, esposa de Deraldo. Aponta também para uma extensa lista de imóveis de luxo que seria de propriedade do fiscal, obtida através de dinheiro sujo.

Segue o inquérito até que em 26/07/2010 foi protocolado neste posto o ofício nº 168/2010/CORREG/SE/TEM, da Corregedoria Geral do Ministério do Trabalho e Emprego - fls. 70 - que encaminhou o relatório de investigação preliminar nº OOI/2010/CORREG/SE/TEM, que apurou novas denúncias envolvendo o mesmo fiscal Deraldo Eiras, apontando ainda para a participação de escritórios de contabilidade JR CONTABILIDADE e 2M CONTABILIDADE. Ainda, especifica a atuação de José Ricardo, contador da empresa JR.

O relatório de inteligência da Corregedoria MTE chama atenção pela precisão das informações analisadas, devendo se consignar que foram identificados os denunciantes - Marcos André de Araújo e Marcelo - que confirmaram, por diversas vezes inclusive pessoalmente - as denúncias de corrupção, quando os próprios representantes da Corregedoria compareceram ao município de Três Rios/RJ.

No total, temos três denúncias, de fontes diversas, com riqueza de detalhes e robustecidas pela competente análise preliminar da Corregedoria do MTE, apontando para a existência de esquema de corrupção/concussão envolvendo várias empresas nos municípios de Três Rios, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul e Petrópolis, capitaneado pelo auditor fiscal do trabalho Deraldo Eiras, contando com o suporte dos escritórios JR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTABILIDADE e 2M CONTABILIDADE"

Enquanto que nesta oportunidade a Procuradora da República sustenta, em resumo, o que segue, in verbis:

"(...) De fato, nos presentes autos esse r. Juízo inicialmente deferiu o afastamento do sigilo e a interceptação de comunicações dos telefones de DERALDO EIRAS (24-996384 69, 2222-3116 e 2222-4530), 2M CONTABILIDADE (24-2252-3633, 9841-6396 e 8846-5668), JR CONTABILIDADE, JOSÉ RICARDO SALGUEIRO DE CASTRO (24-2252-1336 e 9965-8617) e outros, tendo em conta a imprescindibilidade da colheita de elementos necessários à identificação da autoria, além da elucidação, desde sua origem e em toda sua extensão, dos fatos em investigação no Inquérito Policial nº 642/2008.

Referido Inquérito foi instaurado para apurar a prática de delitos cometidos, em tese, por DERALDO EIRAS e pelos responsáveis legais da empresa OS SERVIÇOS LTDA, os quais, mediante pagamento de vantagem indevida ao primeiro, Auditor Fiscal do Trabalho, teriam frustrado (sic) direitos trabalhistas assegurados a operários vinculados à obra de canalização de águas no Bairro Quarteirão Brasileiro, contratada pela concessionária CIA. ÁGUAS DO IMPERADOR, conforme se extrai da Portaria de Instauração (fls. 02- 03) .

Às fls. 08-09 e 12-14 constam notícias acerca da existência de possível esquema de corrupção envolvendo as empresas OS SERVIÇOS LTDA. e ÁGUAS DO IMPERADOR LTDA. e o Auditor Fiscal do Trabalho DERALDO EIRAS, o qual recebia o pagamento de valores indevidos com o fito de não promover as ações de fiscalização trabalhista nas referidas empresas.

Assim, considerando as diversas notícias, de fontes variadas, as quais apontam para possível existência de verdadeiro esquema de corrupção capitaneado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho DERALDO EIRAS, mediante suporte dos escritórios JR CONTABILIDADE e 2M CONTABILIDADE, a Autoridade Policial apontou a necessidade de afastamento do sigilo e interceptação dos referidos números de telefone visando, desta forma, elucidar e identificar os responsáveis pela prática dos eventuais atos ilícitos.

Realizadas as interceptações deferidas, o Relatório de Inteligência Policial nº 06/2010, que contém as degravações das ligações legalmente interceptadas no período compreendido entre 07/12/2010 e 27/12/2010, traz relevantes informações acerca dos fatos em investigação, dando suporte à continuidade das diligências, mormente o prosseguimento da interceptação das comunicações telefônicas dos alvos.

Conforme ressaltado pela Autoridade Policial, "o monitoramento das ligações telefônicas dos investigados tem demonstrado que DERALDO EIRAS efetivamente vem atuando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma bastante suspeita no que se refere ao exercício de sua função, estando sendo reunidos forte indícios de que ele se utiliza de interpostas pessoas para auferir vantagens indevidas.

Durante o período de monitoramento supra mencionado foi possível constatar que o investigado MARCELO SILVA MORAES vem mantendo contato com diversos empresários da região serrana marcando encontros para o recebimento de "documentos" e "encomendas" em nome do AFT DERALDO, havendo fortes indícios de que tais encontros, na verdade, sejam para o recebimento de valores destinados àquele Auditor Fiscal do Trabalho".

De fato, há indícios de que a arrecadação das "encomendas" a serem entregues ao fiscal DERALDO costuma ocorrer no dia 10 de cada mês, conforme degravação de ligação interceptada do terminal telefônico utilizado por MARCELO SILVA MORAES que, assim como o telefone utilizado pelo AFT DERALDO, encontra-se cadastrado em nome de LUCIANA LOPES MORAES, esposa de MARCELO(...).

Por fim, o monitoramento dos alvos permitiu a verificação, pela Polícia Federal, da participação de provável funcionário do Ministério do Trabalho, ainda não identificado, que vem mantendo constante contato com os alvos MARCELO e DERALDO, através do terminal nº (24) 9395-5472, também cadastrado em nome de LUCIANA LOPES MORAES, esposa de MARCELO, razão porque necessária, também, a inclusão desse terminal no monitoramento.

Ademais a Autoridade Policial aponta a interceptação de conversa telefônica acerca de desentendimento entre DERALDO e sua Chefe no Ministério do Trabalho CLÁUDIA DA SILVA CARVALHO, acerca de alguns e-mails que teriam sido enviados por MARCELO a ela a mando de DERALDO. Ressalta, ademais, que CLÁUDIA é citada com bastante frequência nos diálogos mantidos por DERALDO, MARCELO e pelo funcionário do Ministério do Trabalho ainda não identificado, conforme trechos extraídos do Relatório de Inteligência Policial, havendo suspeita de seu possível envolvimento nos delitos ora em apuração, sendo também necessária a inclusão do telefone (21 7801-3070) no monitoramento (...).

Assim, imprescindível a colheita de maiores dados acerca da prática delituosa, com a prorrogação das interceptações telefônicas já deferidas e inclusão dos novos números identificados pela Autoridade Policial, mormente por não existirem, até o momento, outros meios investigativos que alcancem as provas necessárias relativamente às condutas do Auditor-Fiscal do Trabalho e de outros agentes com ele envolvidos, bem como não ser possível identificar ainda todos os integrantes que atuam em conjunto com o referido fiscal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fraudar os direitos trabalhistas dos empregados das empresas envolvidos no ilícito investigados (...)".

Nessa linha, para justificar a diligência excepcional, transcreveu diálogos interceptados constantes do Relatório de Inteligência Policial acima referido, para a seguir pugnar na forma inicialmente enunciada.

Assim exposto, transcreveu ainda entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, e passou a individualizar os telefones em relação aos quais apresenta as postulações sob exame.

Decido.

À vista do conjunto de providências pugnadas pelo Delegado de Polícia Federal subscritor da representação que se encontra nas fls. 334-343, e corroboradas pelo Ministério Público Federal, tendo em conta a dinâmica dos fatos sob investigação no Inquérito 2008.51.06.001150-3, classe 26003, e no Procedimento Investigatório Criminal/MPF nº 1.30.007.000044/2008-41 (fls. 04-29 do IPL) e pela Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 71-84 do IPL), mais uma vez denotam a imprescindibilidade e a adequação das medidas excepcionais requeridas, e atendem ao mesmo tempo - ante a narrativa fática e os documentos conhecidos do Juízo reunidos no IPL - aos requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Assim sendo, simples depoimentos e outras diligências usuais e correlatas, não se mostram - em casos como o presente - aptas a assegurar a elucidação de fatos inseridos em contexto que envolve concerto entre pessoas físicas e jurídicas com fartos meios para a prática, em tese, de delitos cuja natureza e modus operandi estão envolvidos em atmosfera construída para induzir aparente legalidade.

Nesse passo, somente medidas excepcionais, mas constitucionais, voltadas ao atendimento, neste caso, ao interesse maior coletivo consubstanciado no resguardo da efetividade processual penal - mediante a ponderação da garantia inerente à intimidade - frente à primazia do primeiro princípio expresso no art. 5º, inciso XII, da Constituição da República indicam aptidão persecutória.

Nessas condições, presentes o embasamento fático e jurídico processual penal e o perigo de não se conseguir em tempo útil à eventual ação penal os dados indispensáveis à elucidação dos fatos, com todas as variáveis relevantes, determino: (i) a exclusão/cancelamento dos telefones mencionados nas fls. 327 verso, último parágrafo; (ii) a prorrogação, por 15 (quinze) dias, das escutas dos terminais indicados no item das fls. 330; e (iii) afasto o sigilo telefônico, dos terminais constates do item "2" das fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

330-330 verso, por 15 (quinze) dias, pertencentes às pessoas destacadas nos respectivos itens da petição ministerial.

A medida inclui os dados em reserva e o monitoramento, pelo prazo assinado precedentemente, findo o qual o Delegado de Polícia Federal deverá, impreterivelmente, apresentar relatório e áudio de todas as ligações telefônicas interceptadas, bem como a degravação das ligações correspondentes e as mensagens de texto (SMS) relevantes e que sejam, comprovadamente, úteis e necessárias à investigação.

As providências em questão consistem em:

[...]

Portanto, as operadoras de telefonia acima indicadas, ou quem as tenha sucedido, deverão interagir e colaborar com o Delegado de Polícia Federal Dr. Carlos Eduardo Antunes Thomé, ou com quem regular e validamente venha substituí-lo na presidência do Inquérito Policial nº 2008.51.06.001150-3, classe 26003 - e nesta hipótese, deverá ser adequadamente identificado - com endereço funcional no Posto de Polícia Federal em Petrópolis (POSPET/DPF/NIG/RJ), na av. Ayrton Senna, 699 Quitandinha, Petrópolis-RJ, CEP 25.653-040, tel. (24) 2242.4947.

Outrossim, tanto as operadoras de telefonia, quanto a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, ad cautelam, deverão informar os nomes e identificação das pessoas que tiverem acesso à presente determinação.

No âmbito desta Secretaria, a matéria ficará, salvo determinação expressa em contrário, exclusivamente a cargo do Diretor de Secretaria.

Expeçam-se ofícios urgentes e em caráter sigiloso, com as precauções da lei e da Resolução nº 59, de 09 de setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça.

Registre-se, observado o sigilo, na forma do art. 2º da Resolução nº 442, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

A necessidade de prorrogação da medida também foi corroborada pela decisão colacionada às e-STJ fls. 1.314/1.320, da qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 1.314/1.315):

O fundamento fático para parte do pedido encontra-se suficientemente demonstrado pelo "Relatório de Inteligência Policial nº 11/2012" e representação policial que o acompanha (fls. 830 e ss.), o qual, ao promover a transcrição parcial das interceptações telefônicas em andamento, demonstra a continuidade da atividade de alguns dos investigados, como, aliás, já anotado na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior.

Estes mesmos elementos, como se extrai da evolução dos dados apresentados, indicam o potencial envolvimento de um número ainda não definido de envolvidos, particulares e servidores públicos, cuja perfeita identificação e dimensionamento exigem o aprofundamento das investigações, inclusive por meio da diligência ora requerida.

Tal percepção não se alterou, ao menos de todo.

Ao contrário, as investigações realizadas no período revelam a permanência de importante atuação de MARCELO, como possível intermediário do auditor fiscal, constantemente alterando o terminal telefônico de que se utiliza e com o uso de linguagem truncada em suas conversas, principalmente com o também alvo ADRIANO, em conduta sintomática de tentativa de impedir, justamente, eventuais interceptações telefônicas.

Aliás, como salientado em relatório policial anterior (nº 08), ADRIANO inclusive chegou a orientar MARCELO a trocar seus números e operadoras de telefonia nos contatos a serem mantidos com outros envolvidos (MARCELO e DERALDO). No mais, o extremo cuidado com o teor das comunicações telefônicas dos investigados fica explícito no diálogo transcrito à fl. 593, quando MARCELO refere a existência de comentários que não deviam ser falados por telefone. (Grifei.)

[...]

Nessa linha de inteligência, inclusive, já consignou esta Sexta Turma que, "Estando a continuidade das investigações a demonstrar a existência de novos fatos, de novos envolvidos e de novos ramais utilizados, [resta] configurada a hipótese de prorrogação da medida pelo tempo necessário à desarticulação e prisão do grupo criminoso" (HC n. 390.123/TO, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 16/5/2018), o que é o caso dos autos.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, demonstrada a razoabilidade e desde que mediante decisão fundamentada da autoridade judicial, o prazo de 15 dias definido no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 pode ser prorrogado quantas vezes se fizer necessário, mormente em razão da complexidade do caso e da necessidade de investigação contínua,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilitando a elucidação dos fatos criminosos em apuração.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 313-A DO CP. NULIDADE POR FALTA DE RENOVAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS DEPOIS DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. TESE NÃO CONHECIDA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. TESES DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DAS PRORROGAÇÕES E DE DESPROPORCIONALIDADE DA DURAÇÃO DO MEIO DE PROVA NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO. TESTEMUNHO NÃO CONSIDERADO PELO JUIZ PARA A CONDENAÇÃO. PERSUASÃO RACIONAL. AUTO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAR ESPECIFICIDADES DE CADA DOCUMENTO APREENDIDO. ART. 59 DO CP. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CRITÉRIO DE ESCOLHA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ESPECIFICADO PELO TRIBUNAL. ART. 45, § 1º, DO CP. RAZÕES DE PEDIR DISSOCIADAS DO ARESTO. SÚMULA N. 284 DO STF. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO AUTÔNOMA E DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL DENEGADO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

2. Afasta-se a tese de violação dos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1966 e do art. 157 do CPP se a decisão judicial que autorizou a interceptação telefônica em autos criminais diversos descreveu, com clareza, a situação objeto da investigação e demonstrou que o meio de prova era adequado e necessário para a apuração de crimes apenados com reclusão e para o prosseguimento das investigações.

3. Quanto à possibilidade de prorrogação do meio de prova, o aresto impugnado foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firme em assinalar que o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não indica limite temporal rígido da interceptação telefônica, que não pode exceder, inicialmente, 15 dias, mas pode ser prorrogada de forma fundamentada, tantas vezes quanto for necessário, se a atividade criminosa sob apuração é complexa e exige investigação contínua.

[...]

16. Recurso especial não provido e recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1385911/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 28/11/2017, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. "OPERAÇÃO DESERTO". NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E SUAS PRORROGAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O ÊXITO DAS INVESTIGAÇÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ALTA COMPLEXIDADE. PRAZO DE DURAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DOS NÚMEROS DE CELULARES PELA POLÍCIA FEDERAL. VIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS DURANTE A FASE INVESTIGATÓRIA E FASE JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CÓPIA DE TODAS AS DECISÕES QUE DETERMINARAM AS INTERCEPTAÇÕES. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

[...]

4. As interceptações telefônicas podem ser prorrogadas sucessivas vezes pelo tempo necessário para a produção da prova, especialmente quando o caso for complexo e a prova, indispensável, sem que tal medida configure ofensa ao procedimento da Lei n. 9.296/1996. Precedente.

5. A fundamentação da prorrogação pode se manter idêntica à do pedido original, pois a repetição das razões que justificaram a interceptação não constitui, por si só, ilicitude. Precedente.

[...]

9. Writ não conhecido.

(HC 241.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016, grifei)

Na espécie, portanto, muito embora determinada a medida por longo período, verifica-se que as decisões proferidas em primeira instância observaram o disposto na legislação de regência, bem assim a jurisprudência desta Corte acerca do tema, com a indicação da presença dos requisitos ensejadores da interceptação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônica, não havendo se falar em ilegalidade da prova, tampouco em excesso de prazo da interceptação.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0200438-1

RHC 88.235 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008294520124025106 00011505120084025106 0002556-84.2017.4.02.0000
00025568420174020000 07173643509521943859 11505120084025106
200851060011503 201051060008298 201700000025565 25568420174020000
7173643509521943859 8294520124025106

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO SILVA MORAES
ADVOGADO	: MARCOS DAMIÃO ZANETTI DE MOURA - RJ135680
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: DERALDO EIRAS
CORRÉU	: ADRIANO DUARTE TANURE
CORRÉU	: CLÁUDIA SILVA DE CARVALHO
CORRÉU	: WILTON SILVA COSTA
CORRÉU	: LUCIANE LOPES MORAES
CORRÉU	: RODOLFO LUIZ CHAUFFAILLE
CORRÉU	: OSCAR SALGUEIRO DE CASTRO
CORRÉU	: MARIO ANGELO DE CARVALHO HONORIO
CORRÉU	: MARIO LUIZ DE OLIVEIRA DESTRO
CORRÉU	: GERALDO MARCIO PRATA
CORRÉU	: MARCIO LIMA
CORRÉU	: FERNANDA DE ALMEIDA CARVALHO
CORRÉU	: JOSE CARLOS GONCALVES GUIMARAES
CORRÉU	: NELIO GOMES JUNIOR
CORRÉU	: MARCOS JOSE BRAGA DE REZENDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.